



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/06/18

ITEM Nº21

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

21 TC-004028/989/16

Prefeitura Municipal: Pongai.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Adilson Brumati.

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e Gustavo Antonio Casarim (OAB/SP nº 246.083).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONGAÍ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (evento 18) apresentou o Responsável, Senhor Adilson Brumati, após notificação (evento 21), os seguintes esclarecimentos (evento 37):

2.3 DESPESA COM PESSOAL:

- Extrapolação do índice de despesa com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres e no 3º, embora reconduzido, o gasto permaneceu acima do limite prudencial, sujeitando o Órgão às vedações impostas pela LRF;
- Prática de atos (concessão de reajuste salarial, contratação de pessoal e de hora extra) vedados pela LRF, apesar dos alertas expedidos por este E. Tribunal;

Defesa - "A respeito do índice da folha de pagamento embora seja evidenciado a administração a prática de atos vedados pelo artigo 22 da LRF impõe ressaltar que os mesmos são plenamente justificados, como passamos a expor: a Lei Complementar no 2276/2016 se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impôs devido a realidade fática do Município onde a faixa salarial nível 1-A ficar abaixo do salário mínimo nacional, impondo assim essa situação dentro do contexto atribuído pela Constituição Federal em seu artigo 000. Como as contratações temporárias aludidas nas fls.19 foram ocasionadas necessidade essencial, pois são Professores Substitutos uma vez que se impôs pela demanda de falta de professores e necessidade de abertura de novas classes e, portanto não restando alternativa a Administração no contexto aludido. A respeito do pagamento de Horas Extras novamente reporta a trazer a questão de situações emergências nesse caso na área da Saúde do Município, pois como se nota o pagamento se deu principalmente aos motoristas dos veículos vinculados a Saúde" (sic).

3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Cumprimento parcial das atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar;**
- **Ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa - Não houve.

4. PRECATÓRIOS:

- **Pagamento parcial dos Requisitórios de Baixa Monta;**
- **o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais (Subitem 4.1.1).**

Defesa - "Conforme descreve as fls.42 do relatório o Município de Pongai efetuou acordo junto ao Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios em 121 parcelas mensais consecutivas vencendo subseqüentemente, sendo que o acordo prevê quando do ingresso de novos precatórios sejam somados ao montante observando o valor inferior de 1% da RCL. Ainda cabe destacar que no exercício em tela e constatado no item 4.1 alínea a que no exercício de 2016 foram efetuados em valores suficientes no tocante à alíquota do acordo com o Órgão de Gestão de Pagamento de Precatórios. (...) Em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

registro junto ao Balanço Patrimonial de valores divergentes quanto aos Precatórios já foi instaurado procedimento administrativo para verificação da divergência e assim proceder à atualização" (sic).

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Divulgação parcial na página eletrônica, em tempo real, de informações sobre o processamento de despesas;

Defesa - Não houve.

9. CONTROLE INTERNO:

- Houve determinação parcial das providências citadas no relatório do Controle Interno;

Defesa - Não houve.

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ausência de incorporação dos ativos de iluminação pública ao patrimônio.

Defesa - Não houve.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Atendimento parcial das recomendações exaradas.

Defesa - Não houve.

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E /OU EXPEDIENTES:

- Matérias constantes de denúncia foram examinadas, quanto ao aspecto formal, e os registros / controles apresentados pelo Órgão foram considerados precários / insuficientes para demonstrar a regularidade.

Defesa - "01. TC - 29744/026/16 Em relação à inadimplência do Município de Pongai aos valores advindos do FUNDEB, no importe de R\$ 17.858,65 foi constatado pela Auditoria que o Município já efetivou o reembolso conforme se comprovou através de empenhos fls.33.

02. TC - 833/026/16 No que tange a denuncia Anônima sobre possíveis irregularidades referentes à RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, GASTOS COM A FROTA MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO), MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e COBRANÇA DA PRAINHA MUNICIPAL.

Tal denuncia foi enviada ao Ministério Público Estadual e foi devidamente arquivada Peça de Informação no 66.0383.0000132/2017-2 em maio de 2017 conforme segue em anexo. Ademais as situações evidenciadas passaram a ser objeto de procedimento administrativo da atual Gestão no intuito de aprimorar o controle nos respectivos cobranças de valores de entrada na Prainha Municipal, Controle de Entrada e Saída de Mercadorias, como também no controle individualizado de gastos com os veículos da frota municipal" (sic).

14.1.1. DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO:

- Despesas com multas de trânsito sem instauração de procedimentos administrativos para apuração da responsabilidade e eventual ressarcimento ao erário.

Defesa - "Nesse item, impõe ressaltar que a Administração implantou procedimento administrativo a fim de apurar as situações relacionadas as multas de transito a fim de apurar os responsáveis e assim efetuar os descontos e o ressarcimento aos cofres públicos, como se comprova através do DECRETO no 2351/2017 conforme se comprova em anexo" (sic).

14.1.2. COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS:

- Despesas com complementações de aposentadorias/pensões sem a correspondente fonte de custeio.

Defesa - "Em que pese as argumentações elencados na presente auditoria em comento, importa em ressaltar que o pagamento de valores a titulo de complementações salariais aos aposentados esta amparada no Principio basilar do Direito Administrativo, ou seja, no Principio da Legalidade, pois evidentemente que atual Gestão apenas executa o estabelecido pela legislação a respeito" (sic).

14.1.3. GASTO COM A FROTA (COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO) :

- Ausência de registro / controle individualizado,



por veículo, dos gastos com combustíveis, peças e serviços;

- Os abastecimentos dos veículos são realizados em postos contratados e são efetuados sem prévia autorização formal e emissão de nota de empenho.

Defesa - "Como anteriormente mencionado no item que trata da denúncia levada a esse Tribunal, foi instaurado procedimento administrativo justamente a fim de aprimorar o controle na gestão de gastos com a frota municipal de gastos com combustível até a compra de peças e etc" (sic).

14.1.4. GASTO COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO:

- Falta de controle de entrada por item, tampouco de saída, indicando o destino do material adquirido;

- Registros efetuados mediante apresentação das notas fiscais ao setor de contabilidade e lançadas em sua totalidade, por fornecedor.

Defesa - "Seguindo as argumentações do item anterior a atual Gestão Administrativa já iniciou procedimento de melhoria no controle de entrada e saída de materiais, inclusive instituindo setor específica para essas atribuições" (sic).

14.2.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- Ausência de convocações e de justificativa formais para a realização de horas extraordinárias;

- Contratação de horas extras em situação / condição vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

Defesa - "No tocante ao pagamento de horas extras, importa ressaltar que o Município de Pongai advém de um processo de redução do pagamento de horas extras, com a implantação de Cartão Eletrônico no registro da Jornada de Trabalho, edição do Decreto nº 00000 regulamentado o procedimento administrativo para autorização e pagamento de horas extras. Quando a apresentação de justificativas referentes aos meses de setembro a novembro de 2016, justamente comprovam as argumentações expostas. Quando aos valores constantes no relatório de pagamento de horas extras, estes se justificam como já mencionado nessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

peça, aos pagamentos de horas extras aos motoristas de veículos da saúde que notoriamente implicam em situações excepcionais autorizadoras para o pagamento" (sic).

14.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falhas / irregularidades nos registros e controles das receitas provenientes de espaço público.

Defesa - "Em relação à arrecadação das receitas advindas da Prainha Municipal importa em ressaltar que já foi enviado ao setor competente a necessidade de estabelecer procedimento administrativo a fim de otimizar a forma de arrecadação incluindo a numeração do talonário entre outras condutas" (sic).

14.4. ALMOXARIFADO:

- As aquisições são registradas em sistema informatizado por meio de lançamentos de entradas e saídas simultâneas dos produtos/materiais indicados nas notas fiscais, os quais são entregues diretamente nos setores requisitantes, não havendo nenhuma conferência por parte do responsável.

Defesa - "Neste item, importa em ressaltar a instituição de um setor específico a fim de realizar controle específico de entrada e saída centralizada a todos os setores do Município justamente no intuito de regularizar a situação apontada" (sic).

14.5. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Falta de apresentação à fiscalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em obras já concluídas.

Defesa - Não houve.

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- No último mês de mandato, o Município empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, extrapolando o limite legal.

Defesa - Não houve.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA):

- Falhas/irregularidades identificadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fiscalização ordenada realizada em 2016, sobre transparência, permaneciam quando da inspeção *in loco* (2017).

Defesa – Não houve.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 45.1) opina pela desaprovação dos demonstrativos diante do descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da quitação apenas parcial dos requisitórios de baixa monta. Propôs, ainda, a emissão de recomendações⁽¹⁾ e pugnou por envio de ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, noticiando-se o pagamento de complementação de aposentadoria desprovido de fonte de custeio (item 14.1.2 do Relatório da Fiscalização – evento 18.37, fls.18), com vistas a ser valorada eventual inconstitucionalidade das leis municipais que asseguraram tal benefício aos servidores da Prefeitura de Pongai.

Subsidiaram a instrução do presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	29744/026/16 – Cópia inserida no Evento nº 8
	Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS
	Objeto:	Ofício CEACS 162/16, de 26.10.2016, no qual informa inadimplência do Município de Pongai (parcial), e solicita realização de fiscalização específica.
	Procedência:	Sim

02	TC nº:	833/026/16 – Cópia inserida no Evento nº 15
	Interessado:	Anônimo
	Objeto:	Encaminha Documento – Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pongai referentes a recapeamento asfáltico, gastos com a frota municipal (combustíveis e manutenção), com materiais de construção e na cobrança pela utilização da prainha

¹ Relativas aos itens: 3.1.1, 4, 8, 9, 13, 14.1.1, 14.1.3, 14.1.4, 14.2.2, 14.3, 14.4 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		municipal.
	Procedência:	Parcial

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002232/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 21/09/2017
2014	TC-000140/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 04/03/2016
2013	TC-001667/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 01/12/2015
2012	TC-001599/026/12	Favorável – Segunda Câmara – DOE 05/11/2014

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004028/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	95,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observou o limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	3.385 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Superávit – 2,74%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Saúde.	
--	--------	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis pertinentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, a qualificação obtida no IEGM bem como o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva⁽²⁾ das contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 34,90% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁽³⁾) e que 95,52% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁽⁴⁾.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, tal qual previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁽⁵⁾.

Apesar da correta aplicação dos recursos destinados ao ensino, o índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva", registrou queda com relação ao período anterior (2015 - "B+ - Muito efetiva"). Sendo assim, deverão ser adotadas providências corretivas, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; escolas adaptadas para receber alunos com deficiência; e quadra poliesportiva coberta nas unidades escolares.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁽⁶⁾, em 2015 a Municipalidade alcançou a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental:

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)⁷

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pongai			5.4	6.1	5.2	6.3			5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9

Por outro lado, a Fiscalização constatou que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar não vêm realizando integralmente as atribuições de sua competência e que a Prefeitura não oferece, em sua rede de ensino, atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, os quais são transportados para o município de Uru, distante 10 km.

Dessa forma, recomendo à Origem que envide esforços para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas funções, bem como que assegure o atendimento especializado dos estudantes portadores de deficiência, na Rede Municipal de Ensino.

À saúde direcionaram-se 22,08% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e seu gerenciamento recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva", superior ao resultado do ano anterior ("C+ - Em fase de adequação"). Não obstante, as respostas ao questionário

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do Ensino Fundamental.

⁸ **Art. 77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

evidenciam a necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em uma unidade de saúde; instituir controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico, assegurando-se de que cumpram integralmente respectiva jornada de trabalho; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela SABESP, mediante contrato firmado em dezembro de 2009, com validade de 30 anos. Já os serviços de recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob responsabilidade direta da Prefeitura.

A Municipalidade granjeou o conceito "A - Altamente efetiva" no índice i-AMB, o que indica que a gestão da área é adequada e evoluiu com relação ao exercício anterior (2015 - "B+ - Muito efetiva").

O indicador do IEGM i-Fiscal obteve conceito "B+ - Muito Efetiva" e o i-Planej angariou nota "B - Efetiva". Por outro lado, aos indicadores i-CIDADE e i-GOV-TI foram atribuídos, respectivamente, os conceitos "C+ - Em fase de adequação" e "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O valor repassado pelo Executivo ao Legislativo Municipal situou-se abaixo do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁽⁹⁾.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, com base nos quais o Prefeito determinou algumas providências.

Ultrapassado o limite de gastos com pessoal no último quadrimestre de 2015 (54,42% da Receita Corrente Líquida), essas despesas foram reconduzidas no prazo legal⁽¹⁰⁾, encerrando o

⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹⁰ Conforme o disposto no artigo 23, combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício no percentual de 52,48%⁽¹¹⁾ (R\$ 8.309.731,10) da RCL (R\$ 15.834.306,38), abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁽¹²⁾, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único⁽¹³⁾

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.376.520,44	7.686.897,70	7.907.757,33	8.309.731,10
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.686.897,70	7.907.757,33	8.309.731,10
Receita Corrente Líquida	13.554.875,78	13.983.012,14	14.453.384,20	15.834.306,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.983.012,14	14.453.384,20	15.834.306,38
% Gasto Informado	54,42%	54,97%	54,71%	52,48%
% Gasto Ajustado		54,97%	54,71%	52,48%

11

12 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da mesma norma. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** ao chefe do Poder Executivo para que observe vedações previstas nesse dispositivo legal, além de empregar esforços para reconduzir o índice de dispêndios da espécie abaixo do limite prudencial.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (2,74% - R\$ 423.295,89), o resultado financeiro positivo (R\$ 570.201,20), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a redução da dívida fundada demonstram a observância da responsabilidade fiscal na gestão do Município.

Inserida no regime especial para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 269.090,06⁽¹⁴⁾, correspondente à alíquota mínima de 1% da Receita Corrente Líquida. No entanto, considerando a média dos valores já recolhidos e o prazo restante para quitação da dívida (31/12/2020), o Tribunal de Justiça elevou para 2,66% da RCL a alíquota para o exercício seguinte (2017).

Ademais, a Prefeitura não procedeu à quitação da totalidade dos requisitórios de baixa

reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	1.348.312,07
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	5.080,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	1.343.231,42
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	32.453,94
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	269.090,06
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	24.506,80
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	1.356.259,21
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	249.663,91
Saldo apurado em 31/12/2016	1.106.595,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

monta, pois foi apurado saldo remanescente, cujo valor (R\$ 6.364,37) autoriza o relevamento da falha, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que promova o adimplemento da totalidade da dívida judicial incidente em cada exercício financeiro, dentro do prazo estabelecido nos Ofícios Requisitórios.

Além disso, o Balanço Patrimonial registra, a título de pendências judiciais, valor inferior ao apresentado pelo Tribunal de Justiça, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como os débitos parcelados (INSS - retido no Fundo de Participação e parcelamento de PASEP), e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁵) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois

¹⁵ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

derradeiros quadrimestres do exercício⁽¹⁷⁾), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII⁽¹⁸⁾), publicidade (artigo 73, inciso VII) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10⁽¹⁹⁾).

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64⁽²⁰⁾), este Tribunal vem adotando

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁹ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²⁰ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

posicionamento⁽²¹⁾ pelo afastamento dessa falha na hipótese de cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PONGAÍ, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal corrija os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre transparência; assegure que os Conselhos Municipais de Educação e Alimentação Escolar cumpram efetivamente suas funções; garanta atendimento especializado aos alunos com deficiência, na rede municipal de ensino; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; assegure-se do adimplemento tempestivo da dívida judicial; registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo

mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: "Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito". Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei); sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização no tópico "Denúncias, representações e/ou expedientes"; cobre dos servidores responsáveis por infrações de trânsito os valores despendidos com o pagamento das respectivas multas; empregue os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas; corrija as impropriedades verificadas com relação aos gastos com materiais de construção, controlando a entrada e saída de cada item, e registrando o destino do material adquirido; avalie a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; corrija os desacertos verificados no almoxarifado; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Despesas com Multas de Trânsito; Gasto com a Frota (Combustíveis e Manutenção); Gasto com Materiais de Construção; Fiscalização das Receitas; e Almoxarifado.

Por fim, acolho a proposta do d. MPC e determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da norma municipal que autorizou o pagamento de complementação de aposentadoria sem fonte de custeio (item 14.1.2 - evento 18.37, fls.18).

É O MEU VOTO.